



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Procuradoria-Geral
Assessor Técnico Jurídico: Aline Alves Do Nascimento

PARECER N° 13/2025/PGM/ASTEJ16

PROCESSO N° SEI-2025-29000108

INTERESSADO: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE INFRAESTRUTURA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.023/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PROJETOS EXECUTIVOS EM BIM. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ÁQUILA ENGENHARIA LTDA. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-OBJETIVA RELACIONADA À TECNOLOGIA BIM. NÃO RECLASSIFICAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de elaboração de projetos executivos em **Building Information Modeling (BIM)** e apoio técnico à elaboração de anteprojetos e projetos básicos.

No curso do certame, a empresa **Áquila Engenharia Ltda.** foi desclassificada, tendo apresentado impugnação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que, por sua vez, **determinou a suspensão do procedimento licitatório** até deliberação ulterior.

A presente análise jurídica tem por objeto **verificar a possibilidade de exercício da autotutela administrativa para anulação do ato de desclassificação**, com posterior reemissão da decisão, devidamente motivada, à luz da legislação vigente e da jurisprudência aplicável.

É o breve relatório, no essencial.

Estudada a matéria, passamos ao exame do caso.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente opinativo tem por finalidade orientar juridicamente, no âmbito de sua atuação institucional, a Secretaria Extraordinária de Infraestrutura, com base nos elementos constantes nos autos. A manifestação se dá nos termos do que dispõem o artigo 96 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 3º, § 1º da Lei Complementar nº 011/2015, sendo feita sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal.

Considerando que a observância das disposições legais na conclusão do referido procedimento é ônus da respectiva autoridade competente, deixa-se de se manifestar sobre a legalidade dos atos praticados anteriormente a este parecer, limitando-se, pois, aos termos ora examinados, ficando os gestores públicos informados a respeito da responsabilidade exclusiva e integral pela rigorosa observância da legislação aplicável ao caso.

Assim sendo, a manifestação produzida pela Procuradoria-Geral, em que pese ser de natureza obrigatória, não é vinculativa ao gestor, que pode dela discordar, devendo, para tanto, apresentar as razões de fato e de direito que lhe deem sustentação. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. Da responsabilidade de agentes públicos e privados nos processos administrativos de licitação e contratação. 1ª ed. São Paulo: NDJ, 2012, pág. 138)

A Administração Pública possui o poder-dever de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios, conforme reconhecido nas **Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal**. Esse poder de autotutela se estende à correção de atos administrativos que, embora praticados em procedimento regular, apresentem vícios de legalidade, desde que não acarretem prejuízo à

segurança jurídica ou ao interesse público primário.

Guido Landi e Guisepe Potenza (apud PARADA, 2013, p. 17) anotam que somente sanar as irregularidades não basta, é necessário que também a Administração as previna, evitando reflexos prejudiciais ao administrado ou ao próprio Estado. (PARADA, André Luis Nascimento. *A procedimentalização da autotutela administrativa como meio alternativo de solução de conflitos*. Mestrando em Direito e Políticas Públicas no Centro Universitário de Brasília. Auditor Federal de Controle Externo. Assessor de Ministro do TCU. Disponível em: [<https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P124/E21066/38416/a-procedimentalizacao-da-autotutela-administrativa-como-meio-alternativo-de-solucao-de-conflitos?origin=search>]. Acesso em: [10.07.2025].)

Nesse contexto, define-se a autotutela como um poder-dever de a Administração Pública zelar e controlar — a posteriori, concomitante ou preventivamente — seus atos, condutas e atividades, com vistas a evitar lesão a direitos de terceiros, no desígnio de restaurar a legalidade e de atender o interesse público.

Aplicando tais fundamentos ao caso concreto, verifica-se que a decisão de desclassificação da empresa Áquila Engenharia Ltda., embora formalmente motivada, apresentava deficiência relevante quanto à demonstração da **viabilidade econômica da sua oferta**, requisito necessário à avaliação da sua exequibilidade. A empresa, ao apresentar documentos genéricos, deixou de demonstrar a exequibilidade da proposta, uma vez que o contrato apresentado não tem o mesmo objeto (BIM) tal como licitado. Diante disso, impõe-se a anulação do ato de desclassificação por vício de motivação vinculado à ausência de comprovação objetiva da viabilidade da execução do objeto conforme exigido, com posterior reemissão do ato, agora devidamente fundamentado.

Sendo assim, impõe-se a anulação do ato de desclassificação por vício de motivação, não pelo conteúdo em si, que se revela tecnicamente correto, mas pela insuficiência dos fundamentos registrados à época da decisão, os quais deixaram de explicitar de forma adequada e circunstanciada a causa da desclassificação. **A nova decisão, portanto, deve ser reemitida com fundamento na efetiva motivação técnica do ato: a ausência de demonstração objetiva da exequibilidade da proposta, diante da inexistência de comprovação de que o preço ofertado tenha respaldo em contrato executado com a tecnologia BIM.**

No caso concreto, é preciso esclarecer que **a diligência realizada teve como objetivo permitir à licitante demonstrar que o preço apresentado era compatível com sua capacidade de execução**. Contudo, a documentação apresentada consistiu em contrato que não envolvia a utilização da metodologia BIM, elemento essencial e estruturante da contratação em análise. Assim, diante da **ausência de comprovação de que a empresa conseguiria executar o objeto contratado pelo valor proposto**, restou justificada a desclassificação da proposta.

Importa destacar que a proposta apresentada pela empresa Áquila Engenharia Ltda. estava abaixo de 75% do valor orçado pela Administração, o que, nos termos do Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, caracteriza presunção relativa de inexecuibilidade e autoriza a Administração a realizar diligência para que a empresa comprove a viabilidade econômico-financeira de sua

oferta.

Conforme orientação da Zênite:

Logo, identificada a possível inexecuibilidade de uma proposta (por estar abaixo de 75%, no caso de obras e serviços de engenharia), cumprirá à Administração promover diligência visando a permitir que o seu autor demonstre a viabilidade econômica da oferta, não havendo um parâmetro objetivo e absoluto para indicar a partir de quando a oferta não poderá ser considerada exequível. Essa demonstração pode ser feita mediante a apresentação de documentos que comprovem os preços correntes usufruídos pelo autor da proposta, tais como contratos e notas fiscais, como, também, com a comprovação de que o licitante já possui meios e insumos necessários para executar o objeto, etc., de modo a comprovar que seu custo não ultrapassa o valor da proposta e que existem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. (ZENITE. Nova Lei de Licitações: inexecuibilidade de propostas de obras e serviços de engenharia do § 4º do art. 59 e os critérios de desempate. Orientação Prática – OUT/2024. Disponível em: <www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 10 jul. 2025.)

No entanto, a empresa, ao ser instada a apresentar documentação comprobatória, **limitou-se a juntar contrato anterior que não guardava pertinência com o objeto da licitação, pois não envolvia a elaboração de projetos executivos com uso da metodologia BIM.** Assim, verifica-se que, **a despeito da realização da diligência prevista no art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021, a empresa não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, tornando legítima a sua desclassificação.**

Dessa forma, embora a decisão anterior tenha sido deficitária em sua motivação, a **finalidade que orientou a desclassificação da proposta permanece válida**. Servindo o exercício do poder-dever de autotutela administrativa para anular o ato viciado quanto à forma, com a subsequente reemissão de nova decisão devidamente fundamentada.

Importante frisar que o exercício da autotutela, **não resultará na reclassificação da empresa**, mas sim na **reiteração da sua desclassificação, agora devidamente motivada com base em fundamentos técnicos consistentes.**

Ressalta-se que os demais atos praticados no curso do processo licitatório, inclusive o prosseguimento das fases e a análise das demais propostas, **permanecem válidos e convalidados**, uma vez que **não foram afetados pelo vício pontual de motivação ora tratado**, preservando-se, assim, a regularidade do procedimento administrativo.

Importa também registrar que, após a desclassificação da empresa **Áquila Engenharia Ltda.**, esta apresentou **impugnação ao edital**, tendo o **Tribunal de Contas do Estado do Rio**

de Janeiro (TCE-RJ) determinado, nos autos da Representação que tramita sob o Processo TCE-RJ nº 218.657-9/2025, **a suspensão do certame licitatório**, impedindo o seu regular prosseguimento até ulterior deliberação.

Todavia, a suspensão determinada pelo TCE-RJ não invalida os atos regularmente praticados até aquele momento, os quais **permanecem hígidos, válidos e passíveis de convalidação pela Administração, desde que não afetados pelo vício ora reconhecido**. Nesse sentido, **a anulação limitada ao ato de desclassificação, com reemissão da decisão devidamente motivada, não compromete a linearidade procedimental anterior à ordem de suspensão**, razão pela qual os demais atos praticados — inclusive a habilitação de outros licitantes e o encerramento de fases já concluídas — **devem ser mantidos, sob pena de afronta ao princípio da eficiência e à segurança jurídica dos procedimentos administrativos**.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela anulação, no exercício da autotutela administrativa** e com fulcro no Art. 51 da Lei 5.427 de 2009, da **decisão que desclassificou a empresa Águila Engenharia Ltda.**, exclusivamente em razão de vício de motivação, com a subsequente reemissão do ato administrativo, **agora devidamente fundamentado na ausência de comprovação da viabilidade econômica da sua oferta**.

Ressalta-se que a intenção deste parecer não é que a empresa seja reclassificada no certame, podendo permanecer desclassificada, mas agora por razões consistentes, nos termos da nova motivação a ser formalizada.

Por fim, recomenda-se que **os atos subsequentes do certame sejam convalidados**, considerando que não foram atingidos pelo vício identificado, garantindo-se, assim, a continuidade do procedimento e a observância do interesse público primário.

À consideração superior.

ALINE ALVES DO NASCIMENTO

Assessora Técnica Jurídica

Matrícula nº 32.626

ERICK HALPERN

Assessor Estratégico de Assuntos jurídicos

OAB/RJ n.º 149.507 – Mat. 19.768



Documento assinado eletronicamente por **Erick Halpern, Procurador**, em 17/07/2025, às 14:50, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Alves Do Nascimento, Assessora Jurídica**, em 17/07/2025, às 14:57, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00567493** e o código CRC **738A469E**.

Referência: Processo nº SEI-2025-29000108

SEI nº 00567493